Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2697/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14267/2015/001
PROTOCOLO	: 1846921
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE – INCONTESTE DESRESPEITO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de requisito da temporalidade evidencia a ilegalidade da contratação temporária, devendo ser mantida a decisão singular que não registrou o ato de pessoal e aplicou multa pela irregularidade.

Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada em valor adequado ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G. RC – 3235/2017**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Contratação Temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a ***Sr.ª Cristiane Costa Assunção***, para exercer a função de profissional da educação.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.RC - 3235/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Cristiane Costa Assunção3 efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem apresentar documentos identificando o fundamento legal);*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o n. 847.424.378-53, no valor correspondente a 56 (cinquenta e seis) UFERMS, assim distribuídas:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária apresentar documentos identificando o fundamento legal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *b) 6 (seis) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**DO MÉRITO***
>
> *Com efeito, trata-se de procedimento que examina o ato de contratação formalizado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS e a servidora temporária Cristiane Costa Assunção, para exercer as funções de profissional da educação, o qual se estabeleceu segundo os ditames estabelecidos para as contratações temporárias.*
>
> *No âmbito constitucional do nosso sistema pátrio, como já dito, a matéria em discussão, encontra-se devidamente contemplada no art. 37, inciso X, com a seguinte redação: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*
>
> *Já na referida municipalidade, repise-se, o diploma normativo encarregado por disciplinar as normas pertinentes à matéria é a Lei Complementar n.º 001/2005.*
>
> *(...)*

Como sabido, e, inclusive, já lecionado em acórdãos proferidos por essa Colenda Corte, o exame acerca da legalidade e regularidade das admissões de servidores pelos órgãos jurisdicionados passa por três prismas distintos, quais sejam: o excepcional interesse público; a temporariedade da contratação; e as hipóteses expressamente previstas em lei.

Neste sentido, quanto à temporariedade da presente contratação, tenho que não pende qualquer dúvida sobre o cumprimento de tal requisito, eis que, conforme ressalva expressa contida no instrumento celebrado, houve delimitação do lapso temporal de acordo com o que determina a legislação cogente.

No que se refere o excepcional interesse público, é induvidoso que tal circunstância também se encontra presente, mormente por tratar-se de questões ligadas à seara da educação, direito social a ser amplamente garantido e proporcionado pelo Poder Público em qualquer de seus âmbitos.

(...)

Além do mais, partindo para uma outra ótica, e visando o aspecto de haver excepcional interesse público na hipótese em voga, vale sustentar que temos tido muita dificuldade para o preenchimento de todas as vagas disponíveis para o cargo de profissional da educação no âmbito municipal via concurso público.

Isto porque, ao longo dos últimos certames realizados para tanto, obtivemos um número de interessados/aprovados ínfimos se comparados com a atual demanda incidente sobre a seara ano após ano.

(...)

Vale lembrar que a simples não utilização do provimento de cargos via concurso público em hipóteses deste jaez não tem o condão de gerar, por si só, qualquer questionamento acerca de eventual lesão ao princípio constitucional da impessoalidade, porquanto, ainda quando da formalização de contratos por prazos determinados, o nosso município realiza a seleção mediante processo simplificado, entretanto, minucioso acerca da qualificação de cada um dos interessados, tudo visando proporcionar o atendimento adequado à população.

(...)

Atualmente no município contamos com 6 unidades de educação básica responsáveis pelo atendimento de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino (...)

No último certame mencionado, pelo que consta dos documentos anexados, foram abertas aproximadamente 7 vagas ao todo para profissionais que obtêm licenciatura nas disciplinas de ciências, artes, língua portuguesa, língua inglesa, geografia e história para lecionar nas escolar municipais de Santa Rita do Pardo-MS, sendo que, após a divulgação dos resultados pertinentes, obtivemos um número aproximado de apenas 14 candidatos que lograram êxito em alcançar a nota mínima exigida para aprovação no certame.

Portanto, em rápida cognição sumária, tem-se claro que, eventualmente, se fossemos prover todos os candidatos aprovados na prova-teste realizada, teríamos apenas 2 professores por disciplina para lecionar em cada unidade de educação já descrita no município, o que se consubstancia em um número baixíssimo/inexpressivo dado o número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, não levando-se em consideração ainda, que não raras as

vezes, muitos desses profissionais, por questões ordinárias e de naturezas distintas, ficam impossibilitados de lecionar regularmente, sendo necessário neste casos, relativa urgência na busca por soluções alternativas (como as contratações por prazo determinado) a fim de não prejudicar o corpo discente respectivo.

(...)

Da Intempestividade Sancionada:

(...)

Neste particular, temos a esclarecer que nossa gestão tem se pautado no estrito cumprimento da legislação em vigor, especialmente aos postulados constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, ficando nítido que esse Egrégio Tribunal de Contas estadual, em hipóteses pregressas, já foi indulgente quanto à aplicação de sanções, protesta-se pelo provimento do recurso, desconstituindo-se, portanto, a multa aplicada a título sancionatório."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às fls. 22/26, sua Análise ANA – DFAPGP – 2890/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***parcial provimento***, pelo registro da contratação temporária e a extinção da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo a multa aplicada pela intempestividade.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o parcial provimento do pedido, pelo registro da contratação, exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, e mantendo inalterados os demais itens, logo, aviou o Parecer PAR–3ªPRC–14866/2019 (fls. 27/29), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***parcial provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.RC - 3235/2017** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Parcial Provimento do pedido, a fim de declarar o registro da contratação

temporária e excluir a multa constante no item II, “a” da decisão.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe.

Diante disso, e apesar da função de profissional de educação se tratar de função prevista na Súmula 52 deste Tribunal, e de restar comprovada que a contratação ocorreu a fim de substituir servidora efetiva, razão esta prevista em Lei Municipal autorizativa, compulsando-se o sistema interno do TCE constatei que a servidora acima descrita foi contratada reiteradas vezes, com registros desde o ano de 2011, e, portanto, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Desde o ano de 2011 há no sistema do TCE/MS documentos referentes às contratações realizadas com a Sra. Cristiane Costa Assunção, há dois processos sem o respectivo contrato, porém constando na ficha de informação o ano de referência de 2011 (TC/44966/2011 e TC/11187/2012), no que se refere aos outros anos, segue a tabela abaixo:

Processo	Período
TC/19227/2014	06/02/2013 a 05/07/2013
TC/7264/2015	19/02/2015 a 11/07/2015
TC/06109/2015	19/02/2015 a 11/07/2015
TC/14267/2015	28/07/2015 a 23/12/2015
TC/04471/2016	01/03/2016 a 09/07/2016
TC/04470/2016	01/03/2016 a 09/07/2016
TC/15257/2016	26/07/2016 a 23/12/2016
TC/17029/2017	25/07/2017 a 20/12/2017

Assim, diante das contratações sucessivas realizadas com a servidora em questão, percebe-se que o Município de Santa Rita do Pardo-MS não preencheu os requisitos exigidos pela CF/88, em seu art. 37, IX, o requisito da temporalidade, não restando assim comprovada a necessidade transitória.

Cabe mencionar, que apesar do Responsável pela contratação ter realizado concurso público no ano de 2016, com vagas disponíveis para o cargo de profissional da educação, noto que faltou do mesmo um planejamento a respeito da realização de concurso público, do quantitativo de vagas, até porque o Sr. Cacildo Dagno Pereira, atual Prefeito do Município, é o Responsável desde o ano de 2013, o que configura sua inércia quanto à realização de concurso público, bem como justifica a realização de contratações temporárias de forma irregular.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

No que se refere à intempestividade, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos argumentos justificáveis para excluí-la, restando comprovado o atraso no envio dos documentos a este Tribunal por 06 (seis) dias, sendo que a multa foi de 6 UFERMS, o que foi devidamente aplicada, respeitando o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. RC – 3235/2017,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC/NET
SETAC.MSS/DSSM